



NOVA PORTARIA MTP/MS Nº14/2022 E A COVID-19

Uma nova portaria do governo federal **reduziu o tempo de afastamento** de trabalhadores contaminados pelo Covid-19, ou dos contatantes, das atividades laborais presenciais. Em ambos os casos, a licença caiu de 14 para 10 dias.

A portaria diz que o período de afastamento das atividades para trabalhadores **diagnosticados com Covid-19** deve ocorrer por **dez dias**, porém, pode-se reduzir esse tempo de afastamento para **sete dias** desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios ou com resultado de teste negativo. A empresa deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.

A Portaria define, ainda, que os Contatantes próximos de caso confirmado de Covid-19 devem se afastar das atividades presenciais por **dez dias**. O período de afastamento dos contatantes deve ser considerado a partir do último dia de contato entre os contatantes próximos e o caso confirmado.

Os contatantes que residem com caso confirmado de Covid-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.

A empresa pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para **sete dias**, desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do 5º dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.

O documento publicado manteve boa parte do teor da **Portaria nº 20, de 2020**, tais como medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, áreas comuns e no transporte de trabalhadores que vem sendo propagadas desde o início da pandemia. As medidas determinadas na Portaria passaram a vigorar a partir de 25 de janeiro de 2022.

FÓRMULA DO VALOR PRESENTE PARA ESTIPULAR PENSÃO VITALICIA

A 1ª Turma do TST adotou “*fórmula do valor presente*” como critério redutor para o pagamento de pensão mensal em parcela única. O caso diz respeito a uma bancária que obteve o reconhecimento do direito a indenização por danos materiais em decorrência de LER, na forma de pensão mensal até que completasse 65 anos, com base no piso salarial da categoria. Como o pagamento seria feito de uma só vez, o TRT 05 (BA) aplicou o redutor de 50%.

O relator do RR da bancária, ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, decidiu que a indenização por danos materiais deve ser calculada com base na integralidade da sua última remuneração, e não no piso da categoria. Ele afastou, também, a limitação do pensionamento aos 65 anos, pois o CC (artigo 950) não prevê nenhuma limitação etária.

Por outro lado, o ministro observou que a opção pelo pagamento em cota única tem como efeito a redução do valor.

Segundo o relator, o critério de deságio adequado para o pagamento antecipado das parcelas não deverá ser arbitrário. Para ele, a aplicação de um redutor de 50% é desarrazoada e desproporcional. “*A falta de cientificidade do critério é evidenciada pela completa falta de parâmetros coerentes, pois cada juiz terá seu próprio ‘percentual redutor’, sem nenhum fundamento jurídico ou científico que o justifique*”, afirmou.

Para o relator, o critério de arbitramento que parece ser o mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza fórmula matemática destinada à obtenção do “valor presente” ou “valor atual”. O cálculo leva em conta três variáveis: a última remuneração do trabalhador; a quantidade de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida, conforme tabela de mortalidade do IBGE; e a taxa de juros a ser descontada, correspondente a 0,5% ao mês.

Segundo o ministro, a fórmula já é usada por alguns TRTs, e o da 24ª Região oferece, em seu site, um programa de cálculo que possibilita a qualquer cidadão inserir os dados solicitados e obter o valor final da indenização.

O USO INDEVIDO DE MARCA PODE GERAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA EMPRESA PREJUDICADA?

A marca pode ser conceituada como um sinal (palavra, número, figura etc.) capaz de identificar produtos ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos ou similares existentes no mercado de consumo.

Trata-se de um bem imaterial (não palpável), cujas principais funções são: (1) a possibilidade de identificação do produto ou do serviço pelo consumidor e/ou contratante, o que permite não somente a sua distinção em relação aos demais oferecidos no mercado, como também o conhecimento de sua origem ou procedência; (2) a possibilidade de avaliação do padrão de qualidade do produto ou serviço identificado; e (3) a sua utilização como instrumento de publicidade pelo fornecedor, consistindo em importante estratégia de vendas.

Por consequência, a marca acaba por consistir em instrumento destinado tanto para defesa do consumidor quanto para repressão à eventual concorrência desleal.

Sabe-se que a marca deve ser registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal encarregada por realizar os registros e as patentes das propriedades industriais no Brasil.

É com o registro da marca, em regra, que o seu proprietário garante o direito exclusivo de uso ou de exploração em território nacional, desde que no seu ramo de atividade econômica.

Por se tratar de um direito, a violação ao uso exclusivo da marca por terceiros, sem dúvida, revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial de seu titular.

Desse modo, a pessoa jurídica lesada pode buscar junto ao Poder Judiciário, além da abstenção do uso da marca, uma indenização pelos danos materiais sofridos. Assim, comprovado em juízo o uso indevido da marca, o magistrado deverá declarar a existência do dano (*an debeatur*), fixando o valor da condenação (*quantum debeatur*) em fase de liquidação processual, nos termos estabelecidos pelo artigo 210 da Lei nº 9.279/1996.

Vale destacar que, para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, basta que o lesado comprove o uso indevido da marca. Nesse caso, os danos patrimoniais são presumidos.

De fato, o uso indevido da marca provoca não somente a confusão entre empresas, como também o desvio de clientela e a concorrência desleal, resultando indiscutivelmente em dano material. Sendo assim, a própria Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) presume a existência dos danos materiais, sendo decorrência natural da contrafação e da violação da concorrência do mercado.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência nessa direção. Cita-se o Recurso Especial nº 1.635.556/SP, de Relatoria da Ministro Nancy Andrighi, julgado pela 3ª Turma em 10 de outubro de 2016, onde restou consignado:

“O dano patrimonial causado ao titular de direito de marca configura-se com a violação dos interesses tutelados pela Lei de Propriedade Industrial, sendo despcienda a comprovação da intenção do agente em prejudicar a vítima ou do prejuízo causado, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.”

E quanto à reparação por danos morais? É possível?

De início, cumpre esclarecer que o dano moral é aquele resultante da violação dos direitos da personalidade (ex.: integridade física e psíquica), isto é, de natureza extrapatrimonial.



É certo que, devido a sua natureza abstrata (imaterial), a pessoa jurídica não possui direitos ligados à personalidade humana (liberdade de locomoção, saúde, vida privada etc.). Não obstante, o Código Civil (artigo 52) prevê que, às pessoas jurídicas, no que couber, aplica-se a proteção dos direitos da personalidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Enunciado de Súmula nº 227, pacificou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Até porque, a pessoa jurídica pode figurar como titular de alguns direitos da personalidade, tais como à tutela ao nome empresarial, à imagem, à reputação, à intimidade (segredos industriais), dentre outros. Dentro desse rol, encontra-se o direito à marca (direito personalíssimo por natureza!). Logo, a violação do direito exclusivo de uso ou de exploração da marca, de modo irrefutável, provoca lesão passível de reparação por danos morais.

Nesse contexto, outra dúvida pode surgir: o dano moral precisa ser provado em juízo pelo lesado? A princípio, a resposta é negativa. O tema ainda não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, mas prevalece que o dano moral decorre automaticamente da constatação do uso indevido da marca.

No Agravo Interno do Agravo de Recurso Especial nº 1.366.770/SPR, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 08 de abril de 2019, a 4ª Turma da Corte Superior decidiu que:

“O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.”

Com o mesmo posicionamento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.674.375/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na data de 07 de novembro de 2017, assim se manifestou:

“Os prejuízos causados pelo uso não autorizado de marca alheia prescindem de comprovação, pois se consubstanciam na própria violação do direito do titular, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada pelo acórdão recorrido.

Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. Isso porque, obrigatoriamente, a reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam sendo atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente violação de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais.”

Por ora, chega-se a conclusão de que o dano moral por uso indevido da marca não somente é devido, como também é aferível *in re ipsa* (presumido), ou seja, sua configuração deriva da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessário o conjunto probatório do efetivo abalo moral.

RESTITUIÇÃO DO INSS PATRONAL SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE

No dia 2/6/21 houve o trânsito em julgado de decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28, §§ 2º e 9º, da lei 8.212/91, que tratava da incidência do INSS patronal sobre o salário-maternidade. Com esta decisão, o Supremo garante a possibilidade de as empresas requererem a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela previdência social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade, nos termos do art. 71 da lei 8.213/91, possuindo caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adéqua ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador, uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da CF/88.

De todo modo, o artigo 28, §§ 2º e 9º, da lei 8.212/91, prevê a incidência do INSS patronal também sobre o salário-maternidade, integrando o salário de contribuição, utilizado como base de cálculo e incidência do INSS patronal.

Foi justamente a constitucionalidade da mencionada previsão contestada perante o STF, já que não compete ao legislador criar fonte de custeio para a seguridade social que não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no artigo 195, da CF.

Além disso, a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade torna mais onerosa a mão-de-obra feminina, já que seria o empregador o responsável pelo recolhimento da exação durante todo o período de gozo da licença, o que afronta a isonomia e a proteção conferida à maternidade.

Dessa forma, o STF, por maioria, deu provimento ao recurso declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da lei 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".



Portanto, foi fixada a seguinte tese: *"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"*.

A Suprema Corte entendeu que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade afronta o disposto no artigo 195, § 4º, da CF/88. Isso porque a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão

da seguridade social pressupõe a edição de lei complementar, o que não se verifica em relação ao salário-maternidade, tratando-se de inconstitucionalidade formal reconhecida.

Desta forma, o art. 28, §2º, da lei 8.212/91, ao prever expressamente que o salário-maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, cria fonte de custeio além daquelas previstas no art. 195, I, a, da CF/88.

Ao reconhecer a mencionada inconstitucionalidade, o STF não modulou os efeitos da decisão, que passa a ter aplicação ex tunc, ou seja, com efeitos retroativos. Portanto, todos os contribuintes do INSS patronal poderão requerer a repetição dos valores indevidamente pagos sobre o salário-maternidade, considerando o prazo prescricional de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Outro questionamento que surge refere-se as empregadas gestantes afastadas de sua atividade de trabalho presencial, por força da lei 14.151/2021, considerando a situação de pandemia do covid-19, cujo trabalho for incompatível com o trabalho à distância. A legislação em nada dispõe sobre o responsável pelo pagamento do salário da funcionária gestante afastada, ou seja, não define se ficará a cargo do empregador ou do INSS.

Em razão desta decisão, foi Publicada a Solução de Consulta nº 127, de 14 de setembro de 2021 (DOU de 29.09.2021) da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), **esclarecendo que, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.**

A RFB elucida que o acolhimento da referida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e à compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao acolhimento, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013, que dispensa que a União recorra judicialmente em casos concretos quando houver jurisprudência consolidada do STF em regime de repercussão geral.

Ressalta ainda que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), uma vez que a

decisão do Tema nº 72 não se estende à cobrança desse recolhimento, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado pelo Supremo.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL-ICMS PARA O ANO DE 2022

Considerando o Princípio Tributário da Anterioridade Comum (artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), que representa verdadeira garantia constitucional em favor do contribuinte contra o exercício arbitrário do poder pelo Estado na atividade de arrecadação de tributos, mostra-se inconstitucional a cobrança do ICMS-Difal, com base na LC nº 190/2022, nas operações comerciais realizadas no mesmo ano em que promulgada e publicada a referida legislação.

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) é um tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996 (a chamada “Lei Kandir”).

Um dos fatos geradores do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadorias. Cita-se, por exemplo, a aquisição de alimentos de um mercado pelo consumidor final. A circulação desses produtos, com a transferência onerosa de sua titularidade, faz surgir a obrigação legal de pagar o ICMS para o Estado em que sediado o estabelecimento comercial do fornecedor.

Ocorre que, como se sabe, as operações comerciais também são realizadas entre pessoas situadas em Estados diferentes. A saber, por exemplo, quando um consumidor final domiciliado no Estado do Paraná adquire um telefone celular pela internet, através de um site de comércio eletrônico (e-commerce), cujo fornecedor tem sede no Estado de São Paulo. Nesse caso, supondo que o consumidor final não seja contribuinte do ICMS, qual é o Ente Federativo que teria o direito de ficar com o valor do ICMS cobrado do fornecedor? O Estado que comercializou a mercadoria (Estado de origem: São Paulo) ou aquele onde vai ocorrer o consumo (Estado de destino: Paraná)? O qual é a alíquota aplicada sobre o valor da operação? A resposta está no texto da Constituição Federal (artigo 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal).

Originariamente, a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, estabelecia que o valor arrecadado com a cobrança do ICMS deveria ficar integralmente com o Estado de origem (onde estabelecido o fornecedor). Além disso, segundo o texto constitucional, sobre tal operação deveria incidir a alíquota interna desse Estado de origem. Aplicada ao caso hipotético mencionado, o valor cobrado de ICMS ficaria com o Estado de São Paulo. Por sua vez, o Estado do Paraná nada arrecadaria com essa operação, mesmo o adquirente tendo domicílio nesse Ente da Federação.

Com o desenvolvimento do comércio eletrônico no Brasil, notadamente a partir do início da década passada, as compras pela internet cresceram de uma forma exorbitante, o que repercutiu no aumento do número de operações de circulação de mercadorias entre Estados Federados. Consumidores de um Estado, por meio de um click, passaram a pesquisar preços e adquirir produtos mais baratos fornecidos em qualquer localidade do país. Como resultado, os Estados-membros mais desenvolvidos passaram a arrecadar mais, em prejuízo daqueles Entes mais atrasados economicamente.

Em virtude disso, a maioria dos Estados (principalmente das Regiões Norte e Nordeste) criticava essa forma de arrecadação. Na concepção desses Estados, tal sistemática do ICMS não era justa, pois ela contribuía para o aumento das desigualdades regionais.



Sabe-se que a maioria dos centros de produção e de distribuição de produtos industrializados no Brasil estão concentrados nas Regiões Sul e Sudeste, principalmente no Estado de São Paulo. Assim, tais Entes reúnem considerável parte da riqueza nacional. Já os demais Estados, especialmente os localizados nas Regiões Norte e Nordeste, concentram, proporcionalmente, mais consumidores do que empresas fornecedoras.

Diante desse cenário, alguns Estados se uniram e aprovaram, no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional (EC) nº 87/2015, que alterou o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da Constituição da República. Com a EC 87/2015, o valor de ICMS arrecadado nas operações interestaduais de circulação de mercadorias passaria a ser dividido entre os Estados de origem e de destino. Assim, o **Estado de origem** (sede do fornecedor) cobraria a **alíquota interestadual de ICMS**; ao passo que o Ente Federado de destino (domicílio do consumidor final não contribuinte do ICMS) exigiria o valor obtido com a aplicação da diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual (o chamado ICMS-Difal).

Voltando ao exemplo inicial, com a comercialização do celular pela internet, o Estado de São Paulo (sede do fornecedor) ficaria com a alíquota interestadual (12%), enquanto o Estado do Paraná ficaria com a diferença entre a alíquota interna paranaense do ICMS e a alíquota interestadual (18% - 12% = 6%). Logo após a publicação da EC 87/2015, com o fim de concretizar a referida regra constitucional e disciplinar a cobrança do ICMS-Difal, os Estados-membros e o Distrito Federal firmaram entre si o Convênio ICMS nº 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Por consequência, alguns desses Entes Federados editaram leis estaduais e distrital prevendo a cobrança do ICMS-Difal.

Todavia, a regulamentação pelos Estados e Distrito Federal através do Convênio ICMS nº 93/2015 padece de duplo vício de inconstitucionalidade formal. Primeiro, porque houve usurpação de competência da União, uma vez que compete ao Ente Federal editar norma geral nacional sobre direito tributário (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal). Segundo, devido a inadequação do instrumento escolhido (Convênio do Confaz) para regulamentar o ICMS-Difal, que exigia a edição de lei complementar para tratar da matéria (artigo 155, § 2º, inciso XII, da Constituição Federal).

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal que, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1093), bem como de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou pela necessidade de edição de norma geral por meio de lei complementar para a cobrança do ICMS-Difal pelos Estados.

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade das leis estaduais e distrital editadas após a EC 87/2015, com o fim de instituir o ICMS-Difal. Em contrapartida, a Suprema Corte condicionou a produção de efeitos por essas legislações regionais à edição de lei complementar nacional dispondo sobre o tema.

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para que a sua decisão produzisse efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento. Dessa forma, as cláusulas do Convênio ICMS nº 93/2015 que regulamentavam o ICMS-Difal continuariam valendo até dezembro de 2021.

Com a modulação dos efeitos da decisão até 31 de dezembro de 2021, Estados e Distrito Federal ganharam tempo para, sem perder a arrecadação do ICMS-Difal, aprovar a lei complementar regulamentadora junto ao Congresso Nacional.

De fato, o texto foi aprovado e encaminhado pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2021, e apenas aguardava a sanção presidencial. Não obstante, o referido projeto, que deu a Lei Complementar nº 190, somente foi sancionado e publicado, respectivamente, em 4 e 5 de janeiro de 2022.

Vale destacar que, em regra, a instituição e a majoração de tributos estão sujeitas a observância dos Princípios Tributários da Anterioridade Comum e da Anterioridade Nonagesimal (artigo 150, incisos III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal). Isso significa que, com a instituição ou majoração do ICMS, tal legislação somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, sem prejuízo do respeito ao prazo mínimo de 90 dias.

Aplicado ao caso em comento, o ICMS-Difal somente poderia ser cobrado a partir de 2023, tendo em conta que a anterioridade comum proíbe que os Entes da Federação cobrem tributos no mesmo exercício financeiro (2022) em que haja sido publicada a lei (LC nº 190) que os instituiu ou aumentou (no caso, deuse em 05 de janeiro de 2022).

Conclui-se, pelo exposto, que será inconstitucional qualquer norma estadual que estabeleça a cobrança do ICMS-Difal para o exercício de 2022, por violação ao que dispõe o artigo 150, incisos III, alínea “a”, da Constituição Federal.

8 PERGUNTAS RESPOSTAS

EXISTE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTES DE EVENTOS NATURAIS?

A ocorrência de eventos naturais, como uma enchente, é tradicionalmente vista como hipótese de força maior, que quebra o nexo de causalidade nas ações de responsabilidade civil.

Todavia, não se trata de uma questão simples, uma vez que muitas vezes um dano decorre de uma única causa. Muitas vezes, mesmo ocorrendo o evento da natureza, o dano não decorre exclusivamente dele, mas também de situação imputável a um dos contratantes.

E isto é matéria objeto de disciplina legal específica na CLT:

“Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.”

Tomemos um exemplo: o telhado de um galpão estava prestes a cair. O empregador foi imprudente em não realizar a sua manutenção e reparos essenciais. A chuva veio e o telhado - que cairia sem nenhum agente climático - desabou sobre os operários, gerando um acidente do trabalho.

Em casos como este, não há como se excluir a responsabilidade civil do empregador.

O QUE É SÍNDROME DE BURNOUT E PORQUE É CONSIDERADO ACIDENTE DE TRABALHO?

No dia 1º de janeiro de 2022 entrou em vigor a nova classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS), a CID 11. Sendo assim, o Burnout passa a ser tratado de maneira diferente, onde as empresas deverão se atentar ao risco. Resumidamente falando, agora a síndrome de Burnout passa a ser considerada uma doença decorrente do trabalho.

A síndrome de Burnout, diz respeito a um distúrbio ligado ao emocional que é o resultado de uma rotina de trabalho desgastante, exatamente por isso a doença também é conhecida como síndrome do esgotamento profissional. Nas palavras do texto da OMS, a síndrome agora foi oficializada como “*estresse crônico de trabalho que não foi administrado com sucesso*”.

QUAL O PRAZO PARA ENVIO DO PPP ELETRÔNICO?

A Portaria Nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021, alterou a Portaria nº. 313, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.

O adiamento atende à reivindicação de empresas, em especial as optantes pelo Simples Nacional, que ainda estão em fase de adaptação aos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) no eSocial.

Assim, até que haja a efetiva substituição da modalidade de emissão do documento, os empregadores permanecem obrigados a cumprir a obrigação de forma impressa.

A nova redação agora aponta que A partir 1º de janeiro de 2023 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial, para os segurados das empresas obrigadas.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico corresponderá ao histórico laboral do trabalhador a partir de 1º de janeiro de 2023.

Logo, O PPP em meio físico não será aceito para comprovação de direitos perante a Previdência Social para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023.

A partir de sua implantação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

NOTÍCIAS RELEVANTES DO MÊS DE JANEIRO/22

TRABALHISTAS

- 1) [PAGAMENTO DE PENSÃO A BANCÁRIA EM PARCELA ÚNICA SEGUIRÁ MODELO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMOS](#)
- 2) [TST ANULA EXTINÇÃO DE COMISSÃO DE FÁBRICA POR ATO UNILATERAL DA EMPRESA](#)
- 3) [O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DE 2022 É FIXADO EM R\\$ 1.212,00 E TETO DO INSS SOBE](#)
- 4) [CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO GARANTE A AUXILIAR DE ENFERMAGEM INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO](#)
- 6) [STF REAFIRMA QUE É INCONSTITUCIONAL USO DA TR PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS](#)
- 7) [TRF1: NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VALORES REPASSADOS POR EMPRESAS AOS SEUS FUNCIONÁRIOS REFERENTES ÀS BOLSAS DE ESTUDO PARA AUXÍLIO-EDUCAÇÃO](#)

TRIBUTÁRIAS

- 1) [AÇÕES NO STF SOBRE DIFAL MOTIVAM SUSPENSÃO DE PROCESSO](#)
- 2) [RECEITA FEDERAL DERRUBA LIMITE PARA PARCELAMENTO DE TRIBUTOS](#)
- 3) [GASTO COM LOGÍSTICA REVERSA NÃO GERA CRÉDITO DE PIS/COFINS, ENTENDE RECEITA](#)
- 4) [APÓS MUDANÇA NO CARF, EMPRESAS PLANEJAM PAGAR JCP ACUMULADO EM 2022](#)
- 5) [CÂMARA SUPERIOR DO CARF LIVRA CONTRIBUINTES DE MULTA DE 150%](#)
- 6) [REFORMA TRIBUTÁRIA: SENADO DEVE VOLTAR A DISCUTIR PROPOSTA NA PRÓXIMA SEMANA](#)
- 7) [JUÍZA ABSOLVE EMPRESÁRIOS QUE, SEM DOLO DE APROPRIAÇÃO, NÃO PAGARAM ICMS](#)
- 8) [DECISÕES DO JUDICIÁRIO COMEÇAM A LIVRAR OS CONTRIBUINTES DO PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DO ICMS](#)



O Boletim Informativo In extenso é uma publicação idealizada e elaborada pelo escritório Sanfelice, Baldasoni & Associados Advocacia, e Consultoria Jurídica. A divulgação do informativo se dá por meio eletrônico, através da página www.sbadvocacia.com.br, por e-mail e redes sociais. Os interessados em receber mensalmente este informativo deverão enviar solicitação para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br. As opiniões emitidas nas notícias e jurisprudências não refletem, necessariamente, a opinião de nossos advogados e consultores. Qualquer dúvida, comentário ou sugestão favor enviar e-mail para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou nos contactar através do acesso ao site: www.sbadvocacia.com.br.



**SANFELICE
BALDASONI
& ASSOCIADOS**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA